

BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ	NÚMERO 147	DATA 16/08/2004	FOLHA 5164
-------------------------	---------------	--------------------	---------------

ATOS DO PODER EXECUTIVO – DOERJ DO PODER EXECUTIVO
Nº 151, DE 13 DE AGOSTO DE 2004 – PÁGINAS 3 A 6 – TRANSCRIÇÃO -
REPUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 36.039, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

INSTITUI NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A “ORDEM DO MÉRITO DE BOMBEIRO MILITAR”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do processo nº E-27/0176/1000/2004, e

CONSIDERANDO que as Ordens de Mérito representam um resgate dos títulos de nobreza, sendo concedida a militares que tenham prestado notáveis serviços à instituição ou se hajam distinguido no exercício da sua profissão; bem como reconhecer personalidades ou corporações civis e militares que tenham prestado serviços relevantes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, a “ORDEM DO MÉRITO DE BOMBEIRO MILITAR” destinada a premiar os Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro que se houverem distinguido no exercício de sua profissão e, excepcionalmente, corporações militares e instituições civis, suas bandeiras e estandartes, assim como pessoas civis e militares, brasileiras e estrangeiras que tenham prestado assinalados serviços ao Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regulamento da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar.

Art. 3º - Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2004.

ROSINHA GAROTINHO

ANEXO AO DECRETO Nº 36.039, DE 12 DE AGOSTO DE 2004
REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO DE BOMBEIRO MILITAR

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - A Ordem do Mérito de Bombeiro Militar destina-se a premiar os Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) que se houverem distinguido no exercício de sua profissão e, excepcionalmente, corporações militares e instituições civis, suas bandeiras e estandartes, assim como pessoas físicas civis e militares, brasileiras e estrangeiras que tenham prestado assinalados serviços ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - A referida Ordem poderá ser concedida *post mortem*, nas condições acima.

CAPÍTULO II

Dos Graus e Insígnias da Ordem

Art. 2º - A Ordem do Mérito de Bombeiro Militar será composta de 5 (cinco) graus assim denominados:

I – Grã-Cruz;

- II – Grande Oficial;
- III – Comendador;
- IV – Oficial;
- V – Cavaleiro.

Art. 3º - A insígnia da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar tem como anverso uma cruz-de-malta em metal dourado, esmaltada a fogo na cor branca. No centro, dois círculos concêntricos: o externo de fundo azul, tendo na parte superior os dizeres "ORDEM DO MÉRITO" e na inferior "CBMERJ"; o interno, sob um fundo vermelho, o símbolo do CBMERJ na cor dourada, conforme anexo (fig.1).

Parágrafo único - A fita será de gorgorão de seda vermelha, achamalotada, com orlas e frisos de cor branca, na forma constante do anexo (fig.5).

Art. 4º - O uso das insígnias da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar é obrigatório, na forma especificada no Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar para os bombeiros militares.

CAPÍTULO III

Do Órgão de Direção: Funcionamento e Atribuições

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro será o Grão-Mestre da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar.

Art. 6º - A Ordem do Mérito de Bombeiro Militar será administrada por um Conselho composto dos seguintes Membros:

I – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, como Presidente e Chanceler da Ordem;

II – Secretário de Estado da Defesa Civil, como Presidente Honorário;

III – Subsecretário de Estado da Defesa Civil, como Vice-Presidente Honorário;

IV – Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros, como Membro Nato do Conselho;

V – Chefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros, como Membro Nato do Conselho;

VI – Diretor Geral da Diretoria Geral de Pessoal do Corpo de Bombeiros, como Membro Nato do Conselho;

VII – Chefe de Gabinete do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, como Secretário do Conselho.

Art. 7º - Ao Conselho da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar compete:

I – zelar pelo bom nome da Ordem;

II – deliberar sobre as propostas que lhe forem apresentadas;

III – decidir sobre os assuntos de interesse da Ordem;

IV – resolver sobre as exclusões de personalidades e corporações pertencentes à Ordem, de acordo com os art. 24 e 35 deste Regulamento.

Art. 8º - Ao Chanceler da Ordem compete:

I – presidir as sessões do Conselho;

II – decidir *ad referendum* do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Ordem;

III – submeter ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro as propostas de admissão, promoção e exclusão dos agraciados;

IV – assinar os diplomas da Ordem.

Art. 9º - Ao Secretário do Conselho compete:

I – convocar o Conselho, mediante determinação do Chanceler da Ordem, bem como preparar as sessões e todo o expediente;

- II – providenciar o preparo dos diplomas;
- III – lavrar as atas das sessões;
- IV – promover a aquisição das medalhas e providenciar a sua guarda, conservação e distribuição;
- V – comunicar, por escrito, ao Secretário do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, o nome dos estrangeiros agraciados com a Ordem do Mérito de Bombeiro Militar e respectivos graus;
- VI – elaborar o almanaque da Ordem;
- VII – ter sob sua guarda o arquivo da Ordem.

Art. 10 - O Conselho da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar reunir-se-á ordinariamente na primeira semana do mês de março de cada ano e, extraordinariamente, a critério do Chanceler da Ordem, no Gabinete do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, sede da Chancelaria da Ordem.

CAPÍTULO IV

Dos Diplomas e Condecorações

Art. 11 - Após publicação do ato de admissão, ou promoção, no Diário Oficial do Estado (DOERJ), o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma.

Parágrafo único - O diploma da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar deverá conter o selo da Ordem aposto sobre a assinatura do Chanceler.

Art. 12 - O Grão-Mestre, o Presidente Honorário e o Chanceler da Ordem condecorarão os agraciados com a Grã-Cruz da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar.

§ 1º Os agraciados com os demais graus da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar serão condecorados por Oficiais Superiores do Corpo de Bombeiros, pertencentes à Ordem, desde que possuam, no mínimo, o grau do agraciado.

§ 2º As personalidades estrangeiras poderão ser condecoradas pelos representantes diplomáticos do Brasil no exterior.

§ 3º A condecoração de bandeiras e estandartes estrangeiros será feita nos países a que pertence, por comissão designada pelo Chanceler da Ordem e de acordo com o cerimonial local.

Art. 13 - As admissões, as promoções e as exclusões dos agraciados na Ordem serão feitas por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO V

Dos Quadros da Ordem

Art. 14 - Os agraciados com a Ordem do Mérito de Bombeiro Militar serão classificados nos seguintes Quadros:

- I – Quadro Ordinário;
- II – Quadro Suplementar.

Parágrafo único - Os Oficiais do Corpo de Bombeiros pertencentes ao Quadro Ordinário serão automaticamente transferidos para o Quadro Suplementar, no mesmo grau, quando de sua passagem para a inatividade.

CAPÍTULO VI

Do Quadro Ordinário

Art. 15 - O Quadro Ordinário da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar é constituído por Oficiais de carreira do Corpo de Bombeiros, da ativa dos diversos quadros de oficiais.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo do Estado, o Secretário de Estado da Defesa Civil, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, o Subsecretário de Estado da Defesa Civil e o Subcomandante Geral do Corpo de

Bombeiros pertencem ao Quadro Ordinário da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar, sem ocuparem vagas.

Art. 16 - O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo:

I – Grã-Cruz: 10

II – Grande Oficial: 18

III – Comendador: 66

IV – Oficial: 170

V – Cavaleiro: 180

Art. 17 - As vagas em cada grau do Quadro Ordinário serão por promoção, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo do Estado, o Secretário de Estado da Defesa Civil, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, o Subsecretário de Estado da Defesa Civil e o Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros ao tomarem posse nos respectivos cargos, serão admitidos ou promovidos automaticamente ao grau de Grã-Cruz da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar; o Diretor Geral da Diretoria Geral de Pessoal e o Chefe de Gabinete do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros serão admitidos ou promovidos ao grau Grande Oficial, se não forem de grau superior.

Parágrafo único - As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo, ao deixarem seus cargos serão automaticamente transferidas para o Quadro Suplementar, no mesmo grau.

Art. 19 - A admissão do Oficial do Corpo de Bombeiros na Ordem do Mérito de Bombeiro Militar será feita nos seguintes graus:

I – Oficial Superior: grau Oficial;

II – Oficiais Intermediários e Subalternos: grau Cavaleiro.

Parágrafo único - Os graus da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar são conferidos independentemente dos postos que os agraciados ocupam na hierarquia militar, não podendo ser conferidos, para admissão na Ordem, em graus superiores às equivalências estabelecidas no Quadro Suplementar de que trata o art. 28 deste Regulamento.

Art. 20 - As propostas para admissão no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar serão apresentadas ao Conselho por intermédio das seguintes autoridades:

I – Membros do Conselho da Ordem;

II – Coronéis BM, em Comando, Chefia ou Direção, que pertençam à Ordem, até o máximo de 2 (duas) por ano.

§ 1º As propostas de admissão deverão ser enviadas à Secretaria do Conselho da Ordem até a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, observando-se o modelo próprio.

§ 2º Somente em casos excepcionais, a critério do chanceler da Ordem, serão apreciadas propostas remetidas fora do prazo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - A admissão do Oficial do Corpo de Bombeiros no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar deverá atender as seguintes condições, cumulativamente:

I – possuir a Medalha Militar de tempo de serviço;

II – possuir a Medalha do Mérito Avante Bombeiros a pelo menos 2 (dois) anos;

III – ter mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;

IV – ter se distinguido, no âmbito de sua classe, por seu valor pessoal, sua dedicação ao serviço, sua capacidade de ação, comando e administração, suas qualidades de caráter e inteligência;

V – ter se distinguido nas atividades operacionais de bombeiro militar ou na execução das tarefas que lhe forem confiadas;
VI – não estar respondendo a processo criminal e nem a conselho de justificação.

Art. 22 - Para ser promovido na Ordem do Mérito de Bombeiro Militar o Oficial do Corpo de Bombeiros deverá ter no mínimo dois anos de interstício no grau, ter prestado novos e relevantes serviços ao Corpo de Bombeiros e não ter sofrido punição disciplinar após seu ingresso na Ordem.

Parágrafo único - Havendo vaga em grau superior, o Presidente da Ordem poderá indicar a promoção na ordem o Oficial que tenha completado, até a data da promoção, metade ou mais do interstício estabelecido neste artigo.

Art. 23 - As promoções nos diversos graus da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar serão organizadas e decididas pelos membros do Conselho, na primeira semana de abril.

Art. 24 - Serão excluídos do Quadro Ordinário da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar, mediante proposta do Conselho da Ordem:

I – Os que cometerem faltas contrárias à dignidade e à honra de bombeiro militar, à moralidade da corporação ou da sociedade civil;

II – Os que forem condenados por crime transitado em julgado.

Art. 25 - Serão automaticamente excluídos do Quadro Ordinário da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar:

I – os que perderem a nacionalidade;

II – os que perderem o posto e a patente;

III – os que tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos.

Art. 26 - Os excluídos na forma do artigo anterior poderão ser readmitidos se, após absolvidos, por proposta de um dos membros do Conselho da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar ou quando manifestarem sua vontade por meio de requerimento, for a sua reinclusão, em qualquer caso, considerada conveniente, em última instância, pelo mencionado Conselho.

CAPÍTULO VII

Do Quadro Suplementar

Art. 27 - O Quadro Suplementar da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar é constituído por:

I – Oficiais do Corpo de Bombeiros que, por efeito de sua passagem para a reserva ou reforma, devam ser transferidos do Quadro Ordinário para este Quadro e aqueles que, já tendo sido transferidos para a reserva ou reformados, venham a ser agraciados com as insígnias da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar;

II – Servidores Civis do Corpo de Bombeiros;

III – Praças do Corpo de Bombeiros;

IV – Civis e Militares, nacionais e estrangeiros que, por serviços prestados nos termos do Art. 1º deste Regulamento, venham a ser agraciados com as insígnias da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar;

V – Bandeiras e Estandartes de estabelecimentos do Corpo de Bombeiros, de corporações militares e de instituições civis, nacionais e estrangeiras.

Art. 28 - O Quadro Suplementar não terá limitação de efetivo e observará aos seguintes critérios para a concessão de graus:

I – Grã-Cruz: Chefe do Poder Executivo Federal, Chefe do Poder Executivo Estadual, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Chefe de Estado e de Governo, Príncipe de casa reinante estrangeiro;

II – Grande-Oficial: Presidente de Tribunal Superior, Procurador Geral da República, Advogado Geral da União, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro e Secretário de Estado nacional e estrangeiro, Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Comandante Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, Cardeal, Presidente de Assembléia Legislativa, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Geral do Estado, Embaixador Estrangeiro e Presidente do Tribunal de Contas da União e de Estado;

III – Comendador: Ministro de Tribunal Superior, Oficial General nacional e estrangeiro, Oficial do último posto da Força Auxiliar nacional e estrangeira e Senadores;

IV – Oficial: Chefe do Poder Executivo Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Oficial Superior da Força Armada e da Força Auxiliar nacional e estrangeira, Desembargador e Juiz, Membro da Advocacia Geral da União, Membro da Procuradoria Geral da União, Membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, Deputado Federal e Estadual, Presidente de Associação Científica e Comercial, Cônsul Estrangeiro e Reitor;

V – Cavaleiro: demais militares nacionais e estrangeiros, Vereador, Professor Universitário, Artista, Escritor, Desportista, Funcionário Público e Civis que não se enquadrem nos incisos anteriores.

§ 1º Os graus a serem concedidos aos Civis, na forma deste Regulamento, corresponderão às funções que desempenham e à sua posição social, devendo-se, sempre que possível, estabelecer correlação entre as situações civis e militares acima enumeradas.

§ 2º A admissão de Praças do Corpo de Bombeiros será sempre feita no grau Cavaleiro.

§ 3º As bandeiras ou estandartes de corporações militares e das instituições civis, nacionais ou estrangeiras, serão admitidas no Quadro Suplementar da Ordem, sem grau.

§ 4º Em casos excepcionais, o Chanceler da Ordem poderá propor a concessão ao agraciado do grau imediatamente superior ao que tenha direito.

Art. 29 - A admissão de militares, nacionais e estrangeiros, será feita conforme estabelecido no artigo anterior, independentemente dos postos que os agraciados ocupam na hierarquia militar, não podendo ser conferido grau que ultrapasse o equivalente ao do seu posto.

Art. 30 - As admissões e promoções serão feitas pelo Grão-Mestre da Ordem, por proposta do Conselho.

Art. 31 - As propostas de admissão e de promoção no Quadro Suplementar serão apresentadas ao Conselho por intermédio das seguintes autoridades:

I – Membros do Conselho;

II – Oficiais Superiores do Corpo de Bombeiros, em serviço ativo, que pertençam à Ordem.

§ 1º As propostas de admissão e de promoção deverão ser enviadas a Secretaria do Conselho da Ordem até a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, observando-se o modelo próprio.

§ 2º Somente em casos excepcionais, a critério do Chanceler da Ordem, serão apreciadas propostas remetidas fora do prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 32 - O número de propostas apresentadas pelos Oficiais Superiores do Quadro Ordinário da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar para admissão ou promoção no Quadro Suplementar, guardará as seguintes correlações:

I - Membros do Conselho: Ilimitada;

II – Coronéis BM: duas;

III - Demais Oficiais Superiores: uma.

Art. 33 - Para ser admitido no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar deverá o Praça do Corpo de Bombeiros preencher as seguintes condições cumulativamente:

I – possuir a Medalha Militar de tempo de serviço;

II – possuir a Medalha do Mérito Avante Bombeiro a pelo menos 2 (dois) anos;

III – ter mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço;

IV – ter se distinguido, no âmbito de sua classe, por seu valor pessoal, sua dedicação ao serviço, sua capacidade de ação, comando e administração, suas qualidades de caráter e inteligência;

V – ter se distinguido nas atividades operacionais de bombeiro militar ou na execução das tarefas que lhe forem confiadas;

VI – não estar respondendo a processo criminal e nem a conselho de disciplina.

Art. 34 - O agraciado no Quadro Suplementar só poderá ser promovido na Ordem se preencher as seguintes condições:

I – ter interstício no grau de no mínimo dois anos;

II – ter prestado novos e assinalados serviços ao Corpo de Bombeiros;

III – em se tratando de militar, não ter sofrido punição disciplinar após seu ingresso na Ordem.

Art. 35 - Serão excluídos do Quadro Suplementar da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar, mediante proposta do Conselho da Ordem:

I – os que cometerem faltas contrárias à dignidade e a honra militar, à moralidade da corporação ou da sociedade civil;

II – os que forem condenados em qualquer foro por crime de natureza comum;

III – os condecorados nacionais ou estrangeiros que por qualquer forma agirem em prejuízo da dignidade nacional.

Art. 36 - Serão automaticamente excluídos do Quadro Suplementar da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar:

I – os que perderem a nacionalidade;

II – os que perderem o posto e a patente;

III – os que tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos;

IV – os que forem condenados por crime transitado em julgado;

V – os estrangeiros, condenados pela justiça brasileira, em qualquer foro, por crime contra a integridade e soberania nacional ou contra o erário, as instituições e a sociedade.

Art. 37 - Os excluídos pelos motivos do artigo anterior poderão ser readmitidos, se depois de absolvidos, por proposta de um dos membros do Conselho da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar ou quando manifestarem sua vontade por meio de requerimento, for a sua reinclusão em qualquer caso, considerada conveniente, em última instância, pelo mencionado Conselho.

Art. 38 - Os civis agraciados com a Insígnia da Ordem do Mérito de Bombeiro Militar terão direito às honras militares nos atos da Ordem, observando-se a seguinte correspondência:

I – Grã-Cruz: Coronel BM

II – Grande-Oficial: Tenente Coronel BM

III – Comendador: Major BM

IV – Oficial: Oficial Intermediário;

V – Cavaleiro: Oficial Subalterno.

Art. 39 - A organização militar ou instituição civil nacional, agraciada com a Insígnia da Ordem, que receber nova denominação ou for transformada, transferirá a comenda para a organização ou instituição que lhe suceder.

Art. 40 - No caso de extinção de organização militar ou instituição civil, a comenda será recolhida ao:

I – Museu da Força correspondente ou ao Centro Histórico Cultural do Corpo de Bombeiros, a critério da respectiva Força, no caso de organização militar pertencente às Forças Armadas;

II – Museu do Estado da Federação em que estiver sediada, no caso de instituição civil ou organização militar pertencente à Força Auxiliar.

Art. 41 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Chanceler da Ordem, sob diretrizes do Grão-Mestre.

FIG. 01

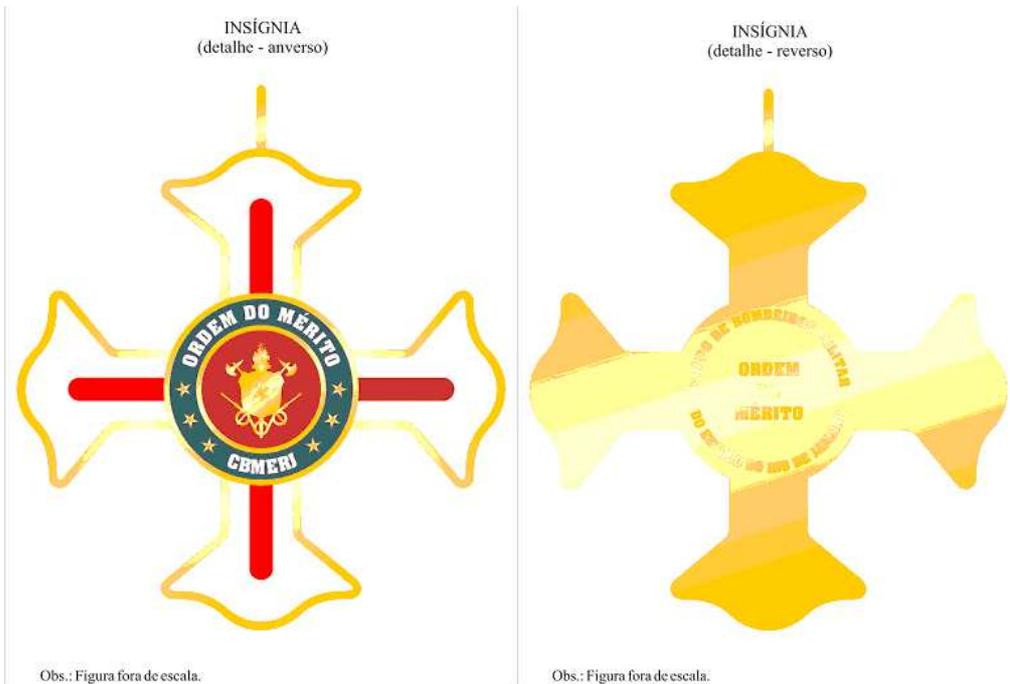


FIG. 02
GRÃO CRUZ

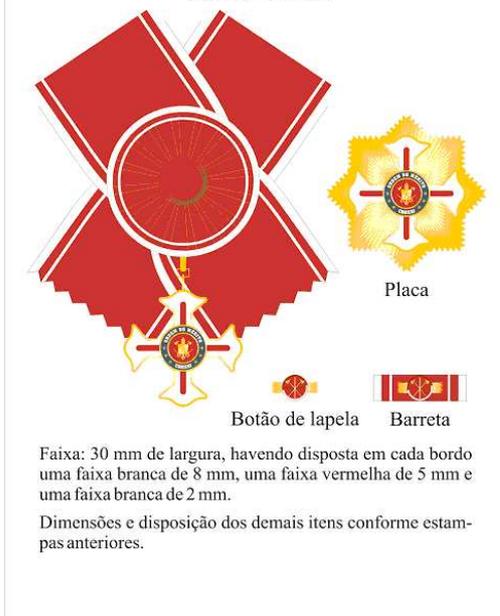


FIG.03
GRANDE OFICIAL

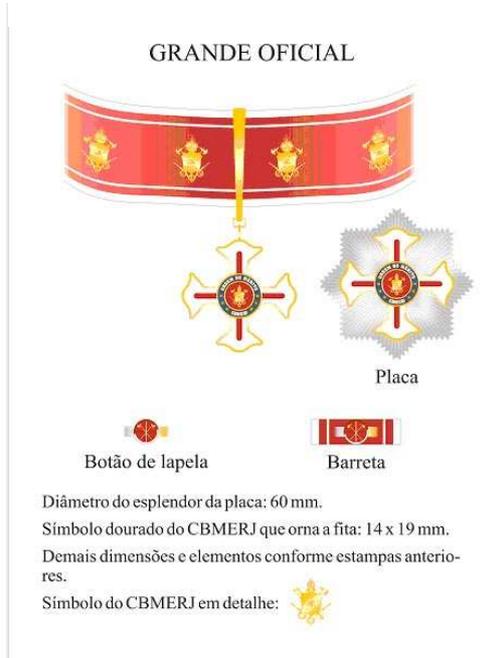


FIG. 04
COMENDADOR



Fita da comenda: 39 mm, na cor vermelha. Nos bordos extremos externos, uma faixa branca de 3mm, seguida de uma faixa vermelha de 3 mm e uma faixa branca de 1 mm.

Dimensões e disposição dos demais elementos conforme estampa anterior.

FIG. 05

CAVALEIRO OFICIAL



Botão de lapela (11 mm) Botão de lapela (11 mm)



Barreta (35 x 11 mm) Barreta (35 x 11 mm)

Fita: 35 mm, na cor vermelha. Nos bordos extremos externos, uma faixa branca de 3mm, seguida de uma faixa vermelha de 3 mm e uma faixa branca de 1 mm.

Largura da insígnia: 45 mm.

Reverso da insígnia:



FIG. 06

Insígnia de Bandeira e Estandarte



Obs.: Fora de escala.

FIG. 07

DISTINÇÃO HONORÍFICA DO
COMANDANTE GERAL

Botão de lapela



Barreta



Distintivo metálico
do Cmt G

Distintivo metálico
afixado sobre a faixa
de Grão Cruz.



Distintivo metálico do Cmt G: 61 x 37 mm.

Dimensões e disposição dos demais elementos conforme estampas anteriores.

Republicado por ter saído com incorreção.